



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1157/2018

São Luís, 02 de maio de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	10
Segunda Câmara	13
Atos dos Relatores	27

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 508 DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunhas.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5137/2018/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Jorge Luís Fernandes Campos, matrícula nº 7732, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal e Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executiva da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, inquiridos para serem ouvidos em juízo (REF. Dist.: 2044-09.2018.8.10.0001/22142018), conforme Ata da audiência ocorrida no dia 26 de abril de 2018, designando a continuidade da audiência para o dia 04/06/2018, às 10:40 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO Nº. 39 DE 30 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, consoante Memorando nº 014/2018/SUTEC/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Maurício Almeida dos Santos, matrícula nº 14134, no Cargo em Comissão de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, TC-CDA-08, a partir do dia 1º de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 512 DE 30 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0104/2018/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Walber da Silva Abreu, matrícula nº 7674, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2010/2015, no período de 18/06/2018 a 01/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 514, DE 30 DE ABRIL DE 2018.

Horário especial a servidor.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 2210/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial nº 013/2018-DPME, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 164 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, redução de 2 (duas) horas diárias da carga horária por um período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a considerar de 09 de abril de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 509 DE 27 DE ABRIL DE 2018.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, a servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula nº 11114, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, no período de 04/06 a 03/07/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº: 4349/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 610/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, então gestor e ordenador de despesas deste fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 540/2017 – GPROC2 do Ministério Público, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, ex-Prefeito, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no presente acórdão, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2.aplicar ao Senhor José Maria da Rocha Torres, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pela seguinte irregularidade:

2.1. organização e conteúdo, após a análise da documentação encaminhada pelo Gestor na peça de defesa, não foram encontrados os documentos pendentes da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, conforme tabela abaixo. – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 009/2005	
Itens	Modulo III-B – Autarquias e Fundações Públicas
III-	Demonstração da execução orçamentária da receita
IV-	Demonstração das alterações orçamentárias
V-	Demonstração da execução orçamentária da despesa
X-	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos
XI-	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos
XII-	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas
XIII-	Relação das inscrições em restos a pagar
XIV	Extratos bancários completos de todas as contas existentes mês a mês
XVI-	Relatório e parecer do órgão de controle interno
XVII	Aprovação das contas pelo Prefeito

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável José Maria da Rocha Torres, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4349/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Maria da Rocha Torres, CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 219/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 540/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas em:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Maria Rocha Torres, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2010, nos moldes do artigo 8.º, § 3.º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio e da sua publicação, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 02 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1662/2007 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2006

Entidades: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA

Responsáveis: Ney de Barros Bello, CPF nº 001.420.263-87, residente e domiciliado na Alameda Mearim, 600, Olho D'Água, CEP 65.065.280. São Luís/Ma e Deoclides Antônio Santos Neto Macedo, CPF nº 208.647.603-53, residente e domiciliada Benedito Leite, nº 155, Centro, CEP 65.970.000, Porto Franco/MA

Procurador constituído: Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho – OAB/MA nº 7.282

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Convênios. Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Porto Franco. Exercício financeiro de 2006. Achados de auditoria não demonstram plausibilidade de dano ao erário. Inutilidade da juntada do relatório de auditoria para apreciação das contas anuais dos convenentes dado o tempo transcorrido e a irrelevância dos achados de auditoria. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a celebração e execução de três específicos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Porto Franco, no exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânico Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, dado o seu pensamento revelar-se de nenhuma utilidade à apreciação das contas anuais referentes ao exercício em que os convênios auditados foram celebrados quer do órgão estadual, quer do município convenente, com fundamento no art. 50, inc. I da Lei Orgânica nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3622/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Peritoró

Recorrente: Agamenon Lima Milhomem, ex-Prefeito, RG nº 48732895-7 SSP/MA, CPF nº 737.682.863-04, residente e domiciliado na Rua da Linha, s/nº, CEP 65.418-000, Peritoró/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 409/2017)

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Agamenon Lima Milhomem, responsável pela Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Peritoró exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 409/2017), que desaprovou as contas de governo. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial para exclusão de irregularidades. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas ante ao descumprimento de limite constitucional, nos termos da Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Peritoró, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Agamenon Lima Milhomem, referente ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1222/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades relacionadas no item 1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016, a seguir: item 2 da seção II, e da seção IV, subitens 1.1, 2.2, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 4.3, 4.4, 6.6, 7.1, 7.2, 8.1, 8.4, 9.1, 9.4, 10.1, 10.3, 11.1, 13.1 e 13.3, todos do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 345/2011 UTCOG-NACOG09, fls. 03 a 48 dos autos, considerando as diretrizes da Ordem de Serviço SECEX nº 01/2017, de 01/03/2017;

III. manter o parecer prévio pela desaprovação da Prestação de contas anual de governo do Município de Peritoró, exercício financeiro 2009, considerando a subsistência das irregularidades relacionadas no item 1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016 e detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 345/2011 UTCOG-NACOG 09, na seção IV, subitens 6.5 (Despesas com Pessoal – acima do limite legal - descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000); e 7.3.1 (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb – remuneração dos profissionais da educação - descumprimento do limite legal mínimo de 60% - artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007);

IV. manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 12.359/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 12/2011)

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar

Responsável da concedente: Adelmo de Andrade Soares, cpf 329.829.253-20, endereço: Rua da fazenda, nº 17, Bairro Siriema, cep 65.602.310, Caxias/MA

Conveniente: Associação dos Produtores Rurais Assentados no Projeto Agrário Bitiua do Povoado Itererê no Município de Apicum Açu/MA

Responsável da conveniente: Josemi Pestana dos Santos, cpf 725.213.093-20, Rua Principal, s/nº, Bairro Iterere, cep 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial de Convênio nº 12/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e a Associação dos Produtores Rurais Assentados no Projeto Agrário Bitiua do Povoado Itererê, no Município de Apicum Açu, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, de responsabilidade do Senhor Adelmo de Andrade Soares e a Associação dos Produtores Rurais Assentados no Projeto Agrário Bitiua do Povoado Itererê no Município de Apicum Açu, de responsabilidade do Senhor Josemi Pestana dos Santos, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 132/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas do Convênio nº 12/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e a Associação dos Produtores Rurais Assentados no Projeto Agrário Bitiua do povoado Itererê no Município de Apicum Açu – MA;

II. condenar o responsável, Senhor Josemi Pestana dos Santos (Gestor Conveniente) a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado de R\$133.809,18 (cento e trinta e três mil, oitocentos e nove reais e dezoito centavos), haja vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, conforme disposto na Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN - TCE/MA nº 50/2017;

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. dar ciência ao responsável desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO Nº 292/2018 DE 28 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre o Programa de Preparação para a Aposentadoria e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais,

legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo nº 9892/17, e

Considerando a necessidade de dotar o Tribunal de mecanismos que proporcionem aos membros e servidores informações e orientações seguras quanto à aposentadoria, resolve:

Art.1º – Instituir o Programa de Preparação para Aposentadoria, envolvendo ações voltadas à orientação quanto às regras e tipos de benefícios previdenciários; à preparação para a transição profissional, direcionado aos conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores de contas e servidores do TCE-MA.

DO OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Preparação para a Aposentadoria, de caráter voluntário e informativo, tem por objetivo geral preparar os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através do autoconhecimento e autodesenvolvimento, para o período de aposentadoria, e os seguintes objetivos específicos:

I – Compreensão do significado e a dimensão da aposentadoria;

II – Identificação e superação de crenças limitantes;

III – Ampliação da percepção quanto à identidade pessoal;

IV – Fortalecimento da autoconfiança e da capacidade de decisão sobre o futuro;

V – Identificação e/ou resgate de antigos sonhos;

VI – Definição de novos propósitos de vida e objetivos desafiadores;

VII – Motivação e organização para transformação dessa etapa da vida num período de plenitude e realizações.

DOS PARTICIPANTES

Art. 3º Poderão participar do Programa de Preparação para Aposentadoria os conselheiros, conselheiros substitutos, procuradores de contas e servidores do TCE-MA que estiverem em via de preencher os requisitos necessários para aposentadoria, preferencialmente os que forem completar nos três anos subsequentes.

DA ESTRUTURA DO PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA A APOSENTADORIA

Art. 4º A implantação do Programa será realizada por meio de sessões sequenciadas, interdependentes e complementares, voltadas para o atendimento dos seguintes objetivos:

I – Primeira Sessão: Apresentação e levantamento das necessidades: apresentar o processo, conhecer os participantes e suas histórias, identificar a demanda e verificar crenças e visões acerca da aposentadoria;

II – Segunda Sessão: Aposentadoria e seus trâmites jurídicos: explicar como funciona o processo de aposentadoria; demonstrar tipos de aposentadoria e seus benefícios e implicações da reforma da previdência;

III – Terceira Sessão: Filme: Duas Vidas e Autofeedback: análise estratégica de si mesmo, reflexão acerca das mudanças e autoconhecimento e autodesenvolvimento;

IV – Quarta Sessão: Roda da Vida: avaliação de satisfação com vida atualmente, identificação de quesitos que devem ser trabalhados, autoconhecimento e foco no futuro;

V – Quinta Sessão: Crenças e Valores: identificar crenças e valores com relações à vida e à aposentadoria, identificar como essas crenças estão interferindo nos comportamentos inadequados e foco no futuro;

VI – Sexta Sessão: Organização financeira: desenvolver habilidades, aplicar um planejamento atual para realizar sonhos durante a aposentadoria e ensinar no planejamento financeiro para o pós aposentadoria;

VII – Sétima Sessão: Ponte para o futuro; vislumbrar o futuro, identificar sonhos, se identificar com a situação na qual será exposta (aposentadoria) e relaxamento;

VIII – Oitava Sessão: Aposentadoria, saúde e lazer: planejar a saúde na aposentadoria, informar quais cuidados com a saúde são essenciais na terceira idade e fazê-los refletir acerca dos benefícios do esporte e lazer na terceira idade;

IX – Nona Sessão: Tempo: abordar questões relativas ao tempo, fazê-los refletir sobre as fases da vida e mostrá-los que sempre há tempo;

X – Décima Sessão: Linha do tempo e feedback: reviver momentos e fases da vida, ressignificar momentos, refletir sobre as conquistas já alcançadas e visualizar o futuro.

Parágrafo único. Os conteúdos e informações a que se referem os incisos I a X deste artigo serão transmitidos mediante reuniões, seminários, eventos de capacitação, vivências, dinâmicas de grupo, palestras, mesas-redondas e sessões de atendimento individualizadas, conforme a quantidade de inscritos, com metodologia que assegure suficiente compreensão pelos participantes.

DA REALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art.5º O Programa de Preparação para a Aposentadoria será organizado e coordenado pela Supervisão de Qualidade de Vida, e sua implantação será feita com a participação de psicólogos.

DA PERIODICIDADE DO PROGRAMA

Art. 6º – O Programa será executado a cada 02 (dois) anos.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 28 DE MARÇO 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Primeira Câmara

Processo nº 9205/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Nalva Lopes Araújo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Nalva Lopes Araújo, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 189/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Maria Nalva Lopes Araújo, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1217/2016, de 18 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 303/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13298/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Jocelina Ferreira Moraes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Jocelina Ferreira Moraes, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade e Registro..

DECISÃO CP – TCE Nº 190/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Maria Jocelina Ferreira Moraes, no cargo de Professor III, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2446/2016, de 12 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 302/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2512/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Evandro Gomes de Brito

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Evandro Gomes de Brito, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 191/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, do Senhor Evandro Gomes de Brito, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 834/2017, de 21 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 257/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2623/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Carvalho Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida à funcionária pública Maria da Graça Carvalho Pereira, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 192/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, da Senhora Maria da Graça Carvalho Pereira, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 786/2017, de 14 de setembro de 2017, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 268/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10142/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria José Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Silva dos Santos, filha maior inválida da ex-segurada, falecida, Luiza Silva dos Santos, matrícula 241711, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 76/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria José Silva dos Santos, filha maior inválida da ex-segurada, falecida, Luiza Silva dos Santos, matrícula 241711, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 183, do dia 02 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº

8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 31/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12280/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Belzimar de Sousa Rios

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Belzimar de Sousa Rios, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 119/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Belzimar de Sousa Rios, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato retificado nº 1979/2015, de 6 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 087/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº: 2255/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Barreirinhas
Responsável: Arieldes Macário da Costa
Beneficiária: Iranilde Sousa Marques
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 794/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à Iranilde Sousa Marques, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 044201772012-0 SESP/MA, inscrita no CPF sob o nº 196.290.603-53, efetiva no cargo de Professor Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, nos termos do artigo 6º, I, II, III, IV e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetidos ao artigo 40, §§2º e 5º da Constituição Federal de 1988, conforme Decreto de Aposentadoria nº 99/2015, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Barreirinhas, em 02 de fevereiro de 2015, e Decreto Retificador nº 218, publicado em 30 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 657/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 6250/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência- SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ângela Maria Vasconcelos de Sousa Trindade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 808/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ângela Maria Vasconcelos de Sousa Trindade, matrícula nº 823385, no cargo de Analista Executivo, Referência 011, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04, e art.8º, §1º, III da Lei 9.04/2009, tendo em vista o que consta no Processo nº 1254/2012 – URE/ CAXIAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 436/2015 e Ato retificador, datado de 04/10/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 06/10/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 738/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 8125/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: 3º Sargento PM Edvaldo Antônio Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Edvaldo Antônio Pereira. Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e Registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE Nº 807/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Edvaldo Antônio Pereira, matrícula 58313, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 230448/2014 – PMMA, conforme o que consta no Ato nº 720/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 29 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 106 em 11 de junho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 695/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8607/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretário de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria Irismar Vieira Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 795/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Irismar Vieira Pinto, matrícula nº 709923, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 16985/2014/2014 – URE/ BACABAL, conforme Ato de Aposentadoria nº 1146/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 13 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 134, em 22 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 811/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8701/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente do IPMT

Beneficiária: Conceição de Maria Lima Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão Vitalícia concedida à Conceição de Maria Lima Nunes. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 811/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Vitalícia concedida a senhora Conceição de Maria Lima Nunes, esposa do servidor público municipal, José Nilton Nunes, matrícula nº 1856-4, falecido em 30/12/2005, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09, tendo em vista o que consta na Portaria nº 197/2016, expedido pelo Instituto de Previdência de Timon, em 05 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município, em 23 de janeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 865/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9625/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Antônia de Jesus Santos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 809/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por tempo de serviço e contribuição a funcionária Antônia de Jesus Santos Pereira, cargo Auxiliar Administrativo de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 6º, inciso I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto de Aposentadoria nº 171/2015, expedido pelo Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Mearim, em 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 151, em 17 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 575/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10871/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza ferreira – Secretário Adjunto de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

Beneficiário: Liorne Branco de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 796/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Liorne Branco de Almeida, matrícula nº 110726, no cargo de Médico, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Operacional do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, a considerar de 23/03/2014, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 87865/2015 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 1711/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 17 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 178, em 25 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 368/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11097/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Jusenilde Machado Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 797/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição à Jusenilde Machado Costa, matrícula nº 363332-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência "I", com lotação na U.E.B Lindalva Teotônia Nunes – vinculada à Secretaria Municipal de Educação – (SEMED), com proventos integrais nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, compostos do Vencimento – Base Integral, do Adicional por tempo de serviço (anuênio) no percentual de 29% (vinte e nove por cento), conforme o disposto no art. 31, caput e §2º da Lei nº 4931 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais do Magistério do Sistema de Ensino Público da Prefeitura de São Luís), tendo em vista o que consta no Processo nº 2010.04.5218P, conforme Decreto de Aposentadoria nº 45.865, de 09 de

outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município em 20 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1292/2016 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12273/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Raimunda Lúcia Costa e Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 798/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Lucia Costa e Costa, matrícula nº 991984, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 92888/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 2036/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 6 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 533/2017 - GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12439/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiária: Maria Cecília Matos Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 810/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Cecília Matos Tavares, matrícula nº 720615, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 173162/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadorianº 2020/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 6 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 705/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12454/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria Luiza de Assunção Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 799/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Luiza de Assunção Marinho, matrícula nº 7070455, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com

o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 58157/2014 – URE/ TIMON, conforme Ato de Aposentadoria nº 2009/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 6 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 578/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12533/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Iracilda de Sousa Falcão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 800/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Iracilda de Sousa Falcão, matrícula nº 932160, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 79132/2014 – URE/ BARRA DO CORDA, conforme Ato de Aposentadoria nº 2091/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 11 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 708/2017 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12584/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiário: Reinaldo Conceição Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 801/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Reinaldo Conceição Castro, matrícula nº 251835, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05 combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigo 91, VI, da Lei nº 6107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 98762/2013 – SEDUC, Anexo (s): 2553/1999 – GDRSL, conforme Ato de Aposentadoria nº 2174/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 12 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 651/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeuque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12694/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria Regina Pereira Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 802/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, à Maria Regina Pereira Coelho, matrícula nº 262436, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistência Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 152670/2014 - SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 2164/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 12 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 213, em 18 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 924/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12705/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Maria da Cruz de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 803/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria da Cruz de Sousa Silva, matrícula nº 740100, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 104115/2014 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 2022/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 6 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 211, em 16 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 803/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12742/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Antonia Alves Feitosa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Antonia Alves Feitosa Silva. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE Nº 806/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão a Antonia Alves Feitosa Silva, viúva do ex-segurado Altair Fernandes Silva, matrícula nº 202689, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 1.551,32 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 18.05.2015, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art.40,§7º, Inciso I e §8º, da Constituição Federal, c/c com o artigo 15 da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, II e 60, da Lei Complementar nº 73/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 18.08.2015, tendo em vista o que consta no Processo nº 150837/2015, conforme Ato de pensão expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 22 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 198, em 26 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 819/2017 - GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 12752/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiário: José Ribamar Verde Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à José Ribamar Verde Lemos. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE Nº 812/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão concedida a José Ribamar Verde Lemos, viúvo da ex-segurada Maria da Graça Castro Lemos, matrícula 68031, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 1.210,67 (um mil duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos), equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 29.08.2015, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art. 40, §7º, I e §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 73/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 29.08.2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 170351/2015, conforme Ato de Pensão expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 29 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Maranhão nº 204, em 05 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 663/2017 - GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 208/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência/SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiária: Margareth do Nascimento Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 813/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Margareth do Nascimento Sousa, matrícula nº 939959, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 024, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o § 5º, do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.110/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 1183/2012 – URE/BALSAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 915/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 11 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 116, em 18 de junho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 278/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 234/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais.

Beneficiária: Ana Lila Conde Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 804/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Lila Conde Silva, matrícula nº 106823, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 77052/2014 – URE/ PINHEIRO, conforme Ato de Aposentadoria nº 2203/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, em 19 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 223, em 02 de dezembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 925/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 279/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Maria do Socorro Pinto Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Retificação de Ato. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 805/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária que concedeu à Maria do Socorro Pinto Fernandes, matrícula 993295, aposentadoria com proventos integrais mensais e com paridade, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II, e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 18127/2011 – SEDUC, conforme Ato nº 1789/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 13 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 230, em 26 de novembro de 2013, e Ato Retificador, datado de 18 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 182, em 01 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 358/2017 - GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), Conselheiro Substituto Melquezedequê Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4268/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de São Mateus do Maranhão

Responsável: Juvenil Gonçalves da Costa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Juvenil Gonçalves da Costa, na qualidade de Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4268/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5289/2015 UTCEX 04/SUCEX - 16 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4634/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Apicum-Açu

Responsável: Cláudio Jorge Lima Cunha

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Cláudio Jorge Lima Cunha, na qualidade de Presidente, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4634/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 9740/2016 UTCEX-4/SUCEX -13, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de novembro de 2017.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4848/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Responsável: Helton Robert Martins Sousa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Helton Robert Martins Sousa, na qualidade de Ordenador de Despesas, no período de 03 de junho a 31 de dezembro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4848/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 3421/2016 UTCEX-5/SUCEX -20 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao

processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4051/2015

Natureza: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal Carutapera

Responsável: Amin Barbosa Quemel

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Amin Barbosa Quemel, na qualidade de Prefeito, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4051/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 7983/2015 UTCEX-4/SUCEX -14, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de novembro de 2017.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3718/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3718/2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 6838/2017 UTCEX 03/SUCEX -09 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3844/2014

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus

Responsável: Washington José Oliveira Costa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Washington José Oliveira Costa, na qualidade de Tesoureiro(a) Municipal e Ordenador(a) de Despesas, no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3844/2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 7384/2015 UTCEX-5 /SUCEX -17, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3608/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Mateus do Maranhão

Responsável: Lucineth Cordeiro Machado

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Lucineth Cordeiro Machado, na qualidade de Secretária e Ordenador de Despesa, (período de 01/01/2013 s 31/07/2013) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3608/2014, no qual figura como

responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 8090/2015 UTCEX 05 / SUCEX -20 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3016/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 9º Companhia Militar Independente de Codó

Responsável: Jairon Xavier da Rocha

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Jairon Xavier da Rocha, na qualidade de Comandante e Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3016/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 4348/2016 UTCEX 03/SUCEX -09 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2972/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Veríssimo Ferreira Porto

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Veríssimo Ferreira Porto, na qualidade de Comandante e Ordenador de Despesas do 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda, no período de 01 de janeiro a 10 de novembro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os

atos e termos do Processo nº 2972/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5038/2016 UTCEX-3/SUCEX -9, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3011/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão do 4º Grupamento Militar de Balsas.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas

Responsável: Marcello Soares Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Marcello Soares Santos, na qualidade de Ordenador de Despesas do 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas, no exercício financeiro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3011/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 4349/2016 UTCEX-3/SUCEX -09, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3011/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Trizidela do Vale – IPSPTV.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: 4º Grupamento de Bombeiros Militar de Balsas

Responsável: Wellington Nunes Lima

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Wellington Nunes Lima, na qualidade de Comandante e Ordenador de Despesa (no período de 22/01 a 31/12/2014), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3011/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 4349/2016 UTCEX 03/SUCEX -09 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo n.º 5669/2018-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Alderico de Jesus Pinto Martins

Procurador(s) constituído(s): Lucas Aurélio Furtado Baldez, OAB/MA 14.311, e Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA 9.754

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Ref. Processos nº 3982/2010

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração *ad judicium* ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2971/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 7ª CIA Independente de Rósario

Responsável: Francisco Farias Costa

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Francisco Farias Costa, na qualidade de Comandante da 7ª CIA Independente de Rosário, no período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2014, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2972/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5043/2016 UTCEX-3/SUCEX-9, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao

processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2972/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2014

Entidade: 5º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda

Responsável: Antônio Eriverton Nunes Araújo

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Antônio Eriverton Nunes Araújo, na qualidade de Comandante e Ordenador de Despesa (no período de 10/11 a 31/12/2014), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2972/2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5038/2016 UTCEX 03/SUCEX -09 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5631/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável: Beatriz Pereira dos Santos

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Beatriz Pereira dos Santos, na qualidade de Secretário e Ordenador de Despesas, no exercício financeiro de 2012, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5631/2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 5468/2014 UTCEX5/ SUCEX-19, inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório

técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1942/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o(a) Senhor(a) Francisco Assis Barbosa de Souza, na qualidade Prefeito e Ordenador de Despesa, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1942/2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências e irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 6835/2017 UTCEX 03/SUCEX -09 inserto aos autos do mencionado processo.

Fica o(a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar as irregularidades descritas no relatório técnico no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos e ocorrências nele articulados.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator